



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

206

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 08 / 2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10930.003038/96-21
Acórdão : 203-06.133

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 104.658
Recorrente : LUIS ALFREDO ALVES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

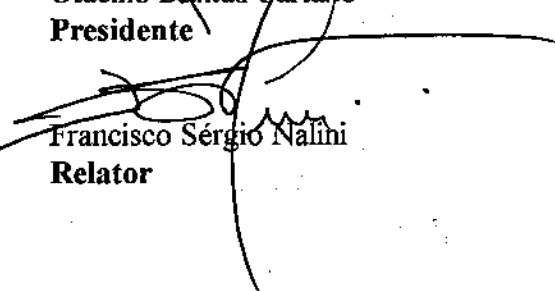
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIS ALFREDO ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.003038/96-21
Acórdão : 203-06.133

Recurso : 104.658
Recorrente : LUIS ALFREDO ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1996, na importância de R\$ 238,93, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 12/15):

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1996.*

O lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

A base de cálculo da contribuição será o valor da terra nua aceito para lançamento do Imposto Territorial Rural.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento procedente.”

Intenta o interessado, às fls. 17/19, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para o fato de que a autoridade de primeira instância deveria ter se pronunciado quanto à inconstitucionalidade da contribuição sindical que aqui se discute.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.003038/96-21
Acórdão : 203-06.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1996, onde alega o requerente que a contribuição é ilegal e inconstitucional.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 58/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado, segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma Lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.003038/96-21
Acórdão : 203-06.133

no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1995.

CNA - CONTAG

A cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu Artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei n.º 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.003038/96-21
Acórdão : 203-06.133

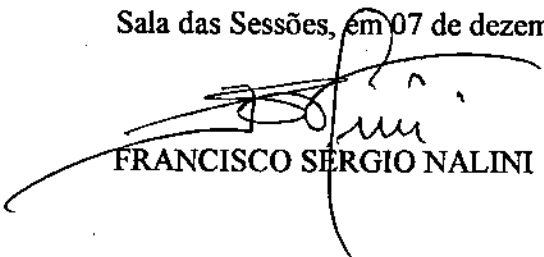
A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71, artigo 4.º, § 2.º.

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


FRANCISCO SERGIO NALINI